Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1268/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2896/2018
PROTOCOLO	: 1892597
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO PACO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ATO DE NOMEAÇÃO DO GESTOR – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos de remessa obrigatória e a inconsistência na escrituração contábil, em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã,** exercício de 2017, gestão do Sr. **Marcos Antonio Paco**, Prefeito Municipal, em virtude das ausências dos Decretos de alteração Orçamentária, do ato de nomeação do gestor e ainda, ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, e pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, exercício de 2017, gestão do Sr. Marcos Antonio Paco, Prefeito Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 49 a 59.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 3707/2020, peça nº 61, manifestou-se pela irregularidade, pelos seguintes motivos;

> 1- Ato de nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) – os documentos apresentados às fls. 5/16 não contem a nomeação da Gestora do órgão;
> 2- Omissão parcial do dever de prestar contas quando se verificou nos autos que o responsável deixou de encaminhar o Demonstrativo de abertura de créditos adicionais e leis que autorizam e Decretos de abertura de créditos adicionais;
> 3- O responsável deixou de encaminhar o Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei;

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 6272/2020, peça nº 63, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 8424/2020, peça nº 64, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de

Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício não estão corretamente demonstrados no Balanço Orçamentário, estando em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Verificou-se que não consta na prestação de contas o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.

Nota-se ainda, a ausência do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei, assim como o ato de nomeação do gestor do fundo.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 177.500,00 (cento e setenta e sete mil e quinhentos reais) sendo que no decorrer do exercício houveram alterações orçamentárias do valor inicialmente orçado para R$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) em conformidade com o anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

No entanto, os decretos de créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame não foram remetidos a este Tribunal.

Assim, como não foi encaminhada a lei que autorizou a abertura dos créditos adicionais, fica prejudicada a análise quanto ao atendimento das determinações ex-postas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 216.022,28 (duzentos e dezesseis mil vinte e dois reais e vinte e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (Superávit) na importância de R$ 99.215,34 (noventa e nove mil duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	115.559,71
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	99.215,34
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**214.775,05**

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se irregularidades na escrituração contábil, em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a irregularidade nos créditos adicionais, verificou-se que o Decreto apresentado à peça 55 suplementou e reduziu o Fundo em R$ 2.500,00, permanecendo inalterada a dotação inicial. Porém, conforme consta no Anexo 11-Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, as alterações no orçamento do Fundo Municipal culminaram na redução de R$ 121.000,00 em suas dotações orçamentárias, restando R$ 56.500,00 a título de “Dotação Final”, evidenciando a irregularidade.

Permaneceu, também, a ausência do ato de nomeação da gestora do órgão, Sra. Tânia M. Carlos Custódio.

E, por fim, verificou-se que o gestor encaminhou à peça 57 parecer emitido pelo Conselho Municipal aprovando as Contas do exercício, assinada por 6 (seis) membros, entretanto, conforme consta na Lei de Criação do Fundo, apresentada à peça 27, fls. 78/79, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã é composto por 15 membros, e os integrantes que assinaram o referido documento não são os mesmos relacionados no ato de nomeação apresentado às peças 58 e 59.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, exercício de 2017, gestão do Sr. Marcos Antonio Paco, Prefeito Municipal, CPF nº 139.306.801-49, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, em virtude das ausências dos Decretos de alteração Orçamentária, do ato de nomeação do gestor e ainda, ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- pela **INTIMAÇÃO** do(s) interessado(s) sobre o resultado do julgamento, conforme regra do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm